



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 028/2021, DE 10 DE SETEMBRO DE 2.021.

Aprovado

José Alcides de Sousa
Presidente

"CRIA O PROGRAMA MAIS EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criado o Programa "Mais Emprego e Renda", que será regulamentado pelos dispositivos contidos nesta lei.

Art. 2º. O Programa "Mais Emprego e Renda" visa promover a integração aluno/escola/empresa, com o objetivo de possibilitar o acesso ao primeiro emprego aos alunos matriculados no Curso Técnico em Informática do Colégio Municipal São Luís.

Parágrafo único. Caso o número de vagas disponíveis para a execução do projeto for maior que o número de alunos matriculados no curso técnico, poderão ser contratados outros profissionais, desde que aprovados em processo de seleção específico, mediante entrevista e prova escrita.

Art. 3º. São Objetivos do Programa "Mais Emprego e Renda":

I – Proporcionar o desenvolvimento educacional e profissional dos alunos do Curso Técnico em Informática do Colégio Municipal São Luís;

II – Apoiar o desenvolvimento prático do que foi aprendido durante o curso técnico, tais como processos, serviços e produtos, agregando para os jovens alunos do colégio mais conhecimento e incorporação de novas tecnologias para agregar no curso;

III – Gerar emprego e renda para a população da cidade de Dores do Indaiá;

IV – Promover a interação entre empresas e/ou instituições que desenvolvam atividades tecnológicas similares com o plano de ensino desenvolvido pelo Colégio Municipal São Luís, proporcionando a inserção dos estudantes no mercado de trabalho e apoiando o desenvolvimento local;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

V – Ampliar o mercado de trabalho, com a oportunidade de gerar de imediato, no mínimo (20) vinte empregos diretos, que podem ser subdivididos em dois turnos;

VI – O aumento da receita própria do Município, através da arrecadação de ISSQN e demais tributos incidam sobre a execução direta e indireta do Programa “Mais Emprego e Renda”.

Art. 4º. O Município de Dores do Indaiá fica autorizado a contratar pessoa jurídica, mediante processo licitatório, para implantação e execução do Programa “Mais Emprego e Renda” em parceira com o Colégio Municipal São Luís.

§1º. A atividade a ser implantada deverá ter pertinência com o plano de ensino do curso técnico ministrado no Colégio Municipal São Luís, podendo, para tanto adotar o regime presencial ou de teletrabalho para alcançar seus objetivos.

§2º. Os critérios mínimos para a contratação da pessoa jurídica serão definidos no edital do processo licitatório a ser elaborado pela Municipalidade, devendo ser observados todas as disposições e procedimentos legais vigentes, aplicáveis aos processos licitatórios, com a criação de no mínimo 20 (vinte) vagas imediatas para o Programa “Mais Emprego e Renda”.

§3º. Fica facultado ao Município, exigir no edital de licitação, contrapartidas sociais da empresa interessada em participar do programa, tais como, ministração de cursos nas escolas municipais ou doações à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que desenvolverá programas de assistência social específicos para utilização os recursos, materiais de consumo, equipamentos, e demais itens recebidos.

Art. 5º. Compete ao Município de Dores do Indaiá proceder à reestruturação do laboratório de informática existente no Colégio Municipal São Luís, pela disponibilização de:

I – Mesas, cadeiras, divisórias e outros itens necessários para a criação da estação de trabalho para que os alunos possam desenvolver as atividades do projeto criado por esta lei;

II – Computador ou notebook que detenha as funcionalidades básicas necessárias para o desenvolvimento do trabalho pelos alunos;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

III – Acesso à rede mundial de internet através de link ou dispositivo que comporte as operações que serão desenvolvidas pelos alunos para execução dos objetivos de aprendizado bem como gerador de energia;

IV – Adequação da sala pela instalação de ar condicionado que proporcione uma temperatura adequada para os equipamentos e os alunos que ali trabalham;

V – Outros bens que forem necessários à execução do Programa.

§1º. Os bens adquiridos para a reestruturação do laboratório de informática serão incorporados ao patrimônio público municipal e não podem ser doados a terceiros.

§2º. O Município de Dores do Indaiá, através do Colégio Municipal São Luís e com a autorização do gestor do projeto, poderá ceder os equipamentos adquiridos para a execução dos objetivos previstos no programa, mediante termo de cessão, que detenha todas as responsabilidades sobre o bem, devendo o mesmo ser devolvido ao término da relação entre o aluno/escola/empresa.

§3º. A cessão mencionada no §2º fica condicionada a autorização legislativa mediante aprovação de projeto de lei que dentre outras disposições estabelecerá os critérios para a cessão dos equipamentos.

Art. 6º. A empresa parceira será responsável pelo pagamento de tributos que incidirem sobre os serviços realizados no programa, treinamento dos alunos, pagamento da remuneração dos alunos, assumindo todas as responsabilidades civis, trabalhistas, criminais e tributárias pela execução das atividades do projeto, ficando o Município de Dores do Indaiá isento de qualquer responsabilidade posterior que advier da parceria.

Parágrafo único – A remuneração mínima e carga horária destinada aos alunos que participarem do Programa “Mais Emprego e Renda” deverá ser estipulada em observância ao cumprimento das leis vigentes que norteiam o processo produtivo e de remuneração.

Art. 7º. O Município de Dores do Indaiá deverá indicar um servidor público responsável por acompanhar e fiscalizar a execução da parceria, a qual receberá a denominação de “Gestor do Programa Mais Emprego e Renda”.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A função de "Gestor do Programa Mais Emprego e Renda" não será remunerada, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o Município de Dores do Indaiá/MG.

Art. 8º. As despesas serão cobertas pelas verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta lei, mediante Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Indaiá, 10 Setembro de 2.021.

ALEXANDRO COÉLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 247/2.021/GP/PMDI/

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 10/09/2.021

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 028/2.021

Senhor Presidente.

Saudações.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

**01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 028/2021, DE
10 DE SETEMBRO DE 2.021 QUE “CRIA O PROGRAMA MAIS EMPREGO E RENDA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei Ordinária n.º 028/2.021 ora apresentado, Cria o Programa Mais Emprego e Renda, buscando, após sua análise a aprovação desta Egrégia Casa de Leis.

Como é de conhecimento de todo o Município de Dores do Indaiá disponibiliza através do Colégio Municipal São Luís, um curso técnico de informática, visando capacitar jovens para o mercado de trabalho. Todavia, tem se mostrado bastante difícil que os alunos deste curso façam estágio curricular, o que dificulta ainda mais a sua inserção, posteriormente, no mercado de trabalho.

Assim sendo, a administração municipal pretende criar o “PROGRAMA MAIS EMPREGO E RENDA” objetivando permitir que os alunos matriculados no curso técnico obtenham experiência profissional mínima que contribua para o desenvolvimento do curso, inserção no mercado de trabalho e ainda, garanta o pagamento de uma remuneração pelos serviços prestados.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

O projeto, portanto, promoverá um investimento na educação, nos termos do que garante o art. 6º, *caput*, art. 23, inciso V, art. 24, inciso X e art. 205, *caput*, todos da Constituição Federal, assim como proporciona desenvolvimento ao Município de Dores do Indaiá, já que a implantação do mesmo trará, além dos benefícios já mencionados, aumento da receita própria do Município, especialmente através do aumento na arrecadação do ISSQN.

Ressalta-se ainda que o presente Projeto de Lei, vai ao encontro do que dispõe a Lei Municipal n.º 2.937/2021, de 11 de Junho de 2021, que "Dispõe Sobre o Programa Primeiro Emprego, no Âmbito do Município de Dores do Indaiá/MG, e dá Outras Providências." de autoria da nobre vereadora Karla Francisca Vieira Araújo, possibilitando a inserção dos jovens no mercado de trabalho local, além de proporcionar desenvolvimento.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 028/2021, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 10 de Setembro de 2.021.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA	
Em	13 / 09 / 2021
às	9:00 horas.
Protocolo nº 455/2021	
Guilherme de Assis Silva - Secretário Legislativo	

**Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá**



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 028/2021.

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 028/2021.

PARECERISTA: MAYCKON APARECIDO LEITE.

I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: “**CRIA O PROGRAMA MAIS EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Referido projeto foi encaminhado para análise.

DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do poder executivo que institui o Programa Mais Emprego e Renda.

O programa consiste na abertura de vagas para juventude local, em especial para os estudantes do curso técnico de informático da Escola Municipal São Luís. Assim é o elencado no artigo 2º do aludido projeto de lei:

Art. 2º. O Programa “Mais Emprego e Renda” visa promover a integração aluno/escola/empresa, com o objetivo de possibilitar o acesso ao primeiro emprego aos alunos matriculados no Curso Técnico em Informática do Colégio Municipal São Luís.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no exercício da competência executiva municipal para editar normas sobre interesse local.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento nos termos da LOM:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

XXXIX - fomentar a educação, a cultura, o esporte, a arte e o folclore regional;

De igual como a LOM estabelece a competência suplementar o município:

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Ainda sendo em primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais"

Ademais, a própria Lei Orgânica do Município expressa em seu art. 11 a obrigação do Poder Público municipal em garantir a educação voltada ao preparo do munícipe para o ingresso no mercado de trabalho:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

(...)

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao trabalho e à ciência;

(...)

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito e para o trabalho;

Destarte, a proposta em análise harmoniza-se perfeitamente com o sistema jurídico e as normas aplicáveis à espécie em vigência.

A política pública que se pretende instituir no âmbito do Município de Dores do Indaiá, se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 227, *caput*, da CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF, artigo 22), o Projeto de Lei nº 028/2021 estabelece a facilitação do acesso ao trabalho pelos jovens, política alinhada aos fins constitucionais.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 028/2021 é promover uma política de incentivos à garantia do direito ao trabalho para os jovens, o que vem ao encontro da proteção constitucional desenhada para esse grupo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Como se pode observar do referido Projeto de Lei em análise, o mesmo busca assegurar o direito ao trabalho, por meio de parcerias público privadas visando capacitar profissionalmente os jovens estudantes proporcionando a ocupação e renda, qualificação técnica e aprendizado.

Assim, o direito ao trabalho se mostra como uma fonte de sobrevivência e promotora de dignidade humana, vinculando-se ao direito à vida, pois sem trabalho as pessoas não têm como proporcionar uma vida digna para si e para os seus familiares.

Dentro deste contexto, o referido projeto tem ao seu favor o preceito Constitucional esculpido no Capítulo II da Constituição Federal, que cuida dos Direitos Sociais, vejamos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Pelo que se pode exprimir do texto constitucional acima, o Direito ao trabalho faz parte dos Direitos Sociais que visam resguardar direitos mínimos à sociedade.

A partir daí, do momento em que a Constituição Federal o define quais são os direitos sociais, isso significa que é responsabilidade do Estado assegurá-los.

Portanto, é o que se pode contemplar com o referido projeto, onde o Executivo Local, procura assegurar ao jovens estudantes dorenses, condições para o ingresso no trabalho, através de estágio curricular.

Ademais, podemos destacar os princípios da ordem econômica, estampado no artigo 170 da Constituição Federal.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (grifo nosso)

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar no 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar no 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"⁸ ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n° 95/1998, deve sofrer duas alterações.

DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, Comissão de Agricultura, Pecuária, Comércio e Indústria nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da norma regimental .

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 028/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer prévio, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Dores do Indaiá, 17 de Setembro de 2021.



**Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.**



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI N°. 28/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º 28/2021, enviado pelo Presidente da Casa à esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

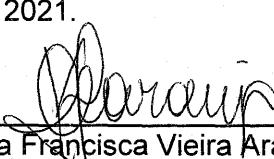
O Projeto de Lei em análise "CRIA O PROGRAMA MAIS EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

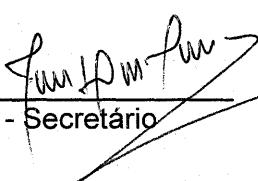
Dores do Indaiá, 20 de setembro de 2021.



Karla Francisca Vieira Araújo - Relatora



Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Presidente



Leonardo Diógenes Coelho - Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI N°. 28/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º **28/2021**, enviado pelo Presidente da Casa à esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise “CRIA O PROGRAMA MAIS EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

No caso em análise, o citado projeto atende às exigências fiscais e orçamentárias.

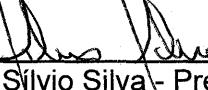
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

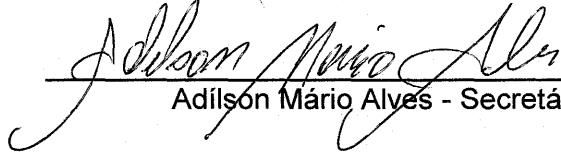
Dores do Indaiá, 20 de setembro de 2021.



Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Relator



Sílvio Silva - Presidente



Adilson Mário Alves - Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI N°. 28/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º **28/2021**, enviado pelo Presidente da Casa à esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

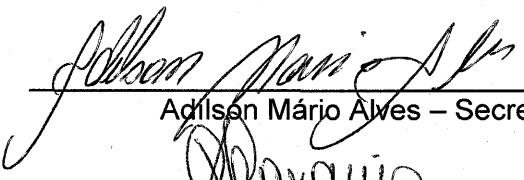
O Projeto de Lei em análise “CRIA O PROGRAMA MAIS EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

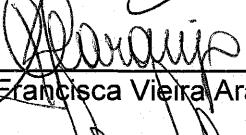
Após detida análise ao Projeto e ao parecer jurídico desta Casa Legislativa, concluímos que não há inviabilidade no que tange às matérias relacionadas a esta comissão.

Assim, opinamos por sua regular tramitação e aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 20 de setembro de 2021.


Adilson Mário Alves – Secretário


Karla Francisca Vieira Araújo - Presidente


Sílvio Silva - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 28/2021

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º 28/2021, enviado pelo Presidente da Casa à esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

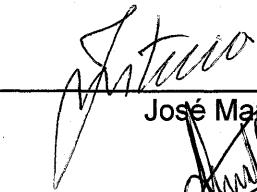
O Projeto de Lei em análise "CRIA O PROGRAMA MAIS EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

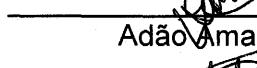
Após detida análise ao Projeto e ao parecer jurídico desta Casa Legislativa, concluímos que não há inviabilidade no que tange às matérias relacionadas a esta comissão.

Assim, opinamos por sua regular tramitação e aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 20 de setembro de 2021.


José Marinho Zica - Secretário


Adão Amaral da Silva - Presidente


Adílson Pereira Lino - Relator